LEI ORDINÁRIA N°. 751/2025

"Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e contém outras providências"

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA

Art. 1° Esta Lei reformula o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA de Virgínia, Minas Gerais, criado pela Lei N°. 306/2010 de 07/12/2010, como órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município de Virgínia.

Parágrafo único. As locuções Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, Conselho Municipal do Meio Ambiente e a sigla CODEMA se correspondem para efeito de identificação, referência ou comunicação.

Art. 2° O CODEMA é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo e da sociedade civil, no âmbito de sua competência, para fins de proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 3° Entende- se por poluição ou degradação ambiental. Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde e o bem estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas:

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

§ 1° Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo,

operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2° Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§ 3° A expressão meio ambiente compreende o espaço natural, artificial e cultural, associados aos fatores abióticos e aos fatores bióticos, bem como suas interações associadas de forma integrada aos seres humanos e suas atividades.

Art. 4° O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 6° O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudo com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 7° As sessões do CODEMA serão públicas e as atas deverão ser aplamente divulgadas.

Art. 8° O suporte financeiro, técnico e administratico, indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9° O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo Municipal, com representação da sociedade civil organizada e paritária à do Poder Público, constituído por conselheiros efetivos/titulares e seus suplentes que formarão o colegiado.

Art. 10. O CODEMA compor-se-a de 8 (oito) membros efetivos e seus suplentes, divididos paritariamente entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, comprometidas com a questão ambiental.

I - indicados dos órgãos públicos:

a) 02 (dois) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal do quadro funcional do Executivo indicados pelo Prefeito Municipal, priorizando os que exerçam funções ligadas a atividades com implicação no meio ambiente, tais como, saúde, educação,

esporte, obras, defesa civil ou cultura.

b) 01 (um) representante e respectivo suplente da Câmara Municipal;

c) 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Público Estadual tais como EMATER e Polícia Ambiental.

II - indicados da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante e respectivo suplente do Comércio Local e/ou Setor Industrial.

b) 01 (um) representante e respectivo suplente das comunidades rurais e urbanas e/ou cidadãos comprometidos com a questão ambiental;

c) 01 (um) representante e respectivo suplente do Sindicato Rural;

d) 01 (um) representante e respectivo suplente da Associação de Produtores Orgânicos.

§ 1° Os órgãos ou entidades, supracitados, poderão substituir seus membros, mediante comunicação, por meio escrito, ao Presidente do CODEMA.

§ 2° Não havendo indicação de entidade da sociedade civil organizada, o Chefe do Poder Executivo nomeará, para as respectivas vagas, pessoas atuantes e/ou comprometidas com a questão ambiental, cuja escolha se dará mediante eleição em assembleia popular, a ser convocada pelo Poder Executivo com antecedência de pelo menos 8 (dias), mediante ampla divulgação na comunidade.

§ 3° A função do membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado comunidade e exercida de forma voluntária e gratuita.

§ 4° Serão membros natos do CODEMA os representantes do poder público municipal vinculados diretamente à preservação ou melhoria do meio ambiente, assim com um representante da Câmara Municipal.

§ 5° Os representantes dos órgãos do Poder Público e da sociedade civil, constantes nos incisos I e II, citados acima, deverão indicar por escrito, seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 11. O mandato dos membros do CODEMA será de 2 (dois) anos, permitindo-se 01 (uma) recondução por igual período, sendo que os representantes do Poder Executivo Municipal deverão ser substituídos em caso de desligamento da Administração Municipal.

§ 1° O mandato dos membros do CODEMA estender-se-á por três meses após a data de posse do Prefeito Municipal subsequente.

§ 2° O CODEMA convocará, dentro de 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito Municipal, as entidades de que trata o artigo 10 desta Lei, para reunião, na qual serão indicados os novos representantes do CODEMA.

§ 3° A diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4° As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5° A diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples de votos de seus integrantes.

§ 6° O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 12. As reuniões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13. O plenário reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o regulamento interno do conselho municipal de desenvolvimento ambiental.

§ 1° - O plenário poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 03 (três) conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2° - Na ausência do Presidente do Plenário, este será substituído pelo Vice Presidente e, na falta, pelo Conselheiro mais idoso, entre os presentes, que presidirá a sessão.

§ 3° - O plenário se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

Art. 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD e com a Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia de Minas Genrais - SECT, objetivando a assistência técnica ao CODEMA.

Art. 15. A Prefeirura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e à confecção do termo de Cooperação Técnica a que se refere o Artigo anterior.

Art. 16. A forma de organização do CODEMA e seu funcionamento serão regulamentos por Regimento Interno, elaborado e aprovado dentro do prazo máximo de sessenta dias de sua instalação.

Art. 17. Compete ao CODEMA:

I - decidir juntamente com o Órgão Executivo do Meio Ambiente as diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - elaborar normas, procedimentos, ações e propor ao executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos, e regulamentações visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em assuntos de interesse do Município;

V - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário aos órgão públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VII - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

VIII - promover e incentivar a Educação Ambiental formal e não formal, orientando e inserindo-a em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade, visando a preservação da fauna, flora, águas superficiais, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do Município;

IX - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

X - instituir, se necessário, câmaras técnicas nas diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assunto de interesse ambiental;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras ou poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - acompanhar a análise e opinar sobre os EIA/RIMA;

XIV - apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA, e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XV - contribuir no estabelecimento dos critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XVI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do Território Municipal no que concerne às questões ambientais;

XVII - propor a criação de Unidade de Conservação;

XVIII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgão federal, estadual e municipal responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - manter intercâmbio permanente com órgãos federais, estaduais e municipais, com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e com as organizações não-governamentais que, direta e indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;

XXII - realizar e coordenar Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXIII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XXIV - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XXV - deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XXVI - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XXVII - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXVIII - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIX - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXX - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CODEMA;

XXXI - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII - sugerir alterações na presente lei, quando necessário;

XXXIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e propor sua alteração, quando necessário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 17. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais, público ou privados;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - transferências de recursos do ICMS Ecológico;

XIII – transferências de recursos da União ou do Estado.

XIV - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 18º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 19. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Departamento responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 19. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 21. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do órgão executivo, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficialmente, se for o caso.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

g) gestão, manejo, criação e manutenção de Unidades de Conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevantes, inclusive áreas verdes, parques e áreas remanescentes.

h) o desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito.

III - aquisição de material permanente, de consumo, bens móveis e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria e consultoria técnica e científica, para a elaboração e execução de projetos e programas;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal do meio ambiente;

VI - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Art. 23. O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 24. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 25. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 27. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamemará esta Lei mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ou que anteriormente regulamentavam a matéria, em especial a Lei N°. 306/2010 de 07/12/2010.

Virgínia, 04 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 05/06/2025
Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF:581.075.336-15

Bruno Ribeiro Negreiros
Prefeito do Município de Virgínia

PUBLICADO
EM 04/06/25
João Luis de Mello Carvalho
Chefe de Gabinete
MATRÍCULA Nº 6341